



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2007 **(Do Sr. Paulo Roberto)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 que "assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5920/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º – O Artigo 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 1º – A Carteira de Identidade Civil emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, tem fé pública e **validade por 10 (dez) anos**, em todo Território Nacional.

Parágrafo Único - A **renovação** da Carteira de Identidade Civil é obrigatória, quando cessada a menoridade, **ao completar 18 anos de idade**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º – Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos Estados em que o Banco de Dados da Identificação Civil estiver informatizado, permitindo acesso automático aos dados cadastrados, a renovação poderá ser feita mediante a apresentação da Carteira de Identidade Civil vencida.

Art. 3º – Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A expedição de segunda via da Carteira de Identidade Civil para as pessoas vítimas de crime de roubo (art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro), será isenta de taxas para sua confecção, desde que, comprovem mediante apresentação de Boletim de Ocorrência emitidos pelo órgão competente.

Art. 4º - A carteira de Identidade de cidadãos de menoridade terão sua cor, diferenciada das demais.

Art. 5º – Fica estipulado um prazo de 12 (doze) meses para que as Secretarias Estaduais de Segurança possam se adequar ao novo sistema.

Parágrafo Único - As renovações das Carteiras de Identidade, serão feitas no mês do aniversário de cada cidadão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 09 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe busca adequar à realidade a um fato concreto que se traduz na necessidade de renovação do documento de identidade civil a cada 10 (dez) anos, o que não ocorre com a atual legislação.

Não há legislação que obrigue à atualização do documento de identidade civil. Entretanto, entende-se que tal modificação na legislação se faz necessária. A identificação através do documento de identidade se dá única e exclusivamente pela fotografia constante no referido documento. Onde decorre a importância do mesmo estar atualizado.

Chamo a atenção também para um exemplo: - No caso de um foragido da lei, que quase sempre tem mais de uma cédula de identidade e com seus documentos originais retidos pela justiça no tempo de sua prisão, o mesmo usará, certamente, uma identidade falsa e, digamos que ele seja averiguado em uma “blitz” e, caso a carteira de identidade esteja vencida, em instantes, os realizadores da averiguação, terão condições de buscar no Banco de Dados a veracidade do documento. ***Porque documento falso não tem condições de ser renovado.***

Assim sendo, a obrigatoriedade de renovação do documento de identificação aos 18 (dezoito) anos para quem já os possui, fará com que este seja atualizado com a chegada da maioridade civil, quando já estão praticamente definidos os caracteres fisionômicos do indivíduo. Com a posterior imposição de revalidação a cada 10 (dez) anos, ocorreria do documento de identidade civil permanecer correspondendo fielmente à fisionomia do portador, facilitando a identificação do mesmo.

No caso de cidadãos de menoridade, a carteira de identidade terá uma cor diferenciada, afim de facilitar a identificação dos mesmos.

Nos Estados que detém Banco de Dados de Identificação Civil informatizados, entende-se que a mera apresentação do documento de identidade atual, com a apresentação de fotografia atual, seria suficiente para a renovação do documento. Tal medida visa tornar célere a obtenção do documento atualizado.

O Projeto prevê ainda que as pessoas que foram vítimas de roubo, e tiverem subtraído também o documento de identificação, sejam isentadas da taxa de renovação do mesmo. A segurança é dever do Estado. Nada mais justo que não sejam cobradas taxas nos casos em que a renovação se motive em roubo de carteira de identidade, devidamente comprovado com a ocorrência policial.

Sala das Sessões em 09 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.116, DE 2 DE AGOSTO DE 1983

Assegura Validade Nacional às Carteiras de Identidade, Regula sua Expedição e dá outras Providências.

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

.....

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO IDAS PESSOAS

.....

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II - DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO